



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO AO PARECER PRÉVIO N. 0047/2017 DO TCE/CE

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PRELIMINARMENTE

Trata-se de Parecer Prévio n. 047/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: "*Desaprova as Contas de Governo do Município de Beberibe do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha*", para a nossa vertente análise de **Admissibilidade e Mérito**.

DO RELATÓRIO

Consubstancia-se a matéria na análise vertente do art. 31 de nossa Constituição Federal, juntamente com o art. 34 e o inciso I do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Município e ainda os arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

"Art. 78. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos



dispostos no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal”

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Contas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 221. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio como Plenário, examinar quaisquer documento existentes na Prefeitura.

Art. 222. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 223. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Conselho de Contas dos Municípios.”

VOTO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o pronunciamento, via parecer, acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas:

Art. 221. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.



No caso em exame, cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2015, que teve parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela sua desaprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela desaprovação das contas do Município do Executivo, exercício 2015, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, discordando de seus termos, nos moldes do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião da Corte de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse caso – da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

Questão pacífica.

Sobre o mérito, cumpre-nos conduzir a questão sobre a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tem-se que o Parecer Prévio da Corte de Contas Estadual, inobstante uma profunda análise das contas da Exma. Prefeita relativo ao Exercício 2015, finda com o apontamento de apenas 02 (duas) inconsistências, quais sejam:

"Em conformidade com o exposto acima, considerando as irregularidades constante da presente Prestação de Contas, as quais prejudicaram o contexto geral das contas, conforme apontadas nos Pontos Negativos do presente Parecer, especificamente em razão da não comprovação da autorização legislativa para o cancelamento da quantia de R\$ 200.132,62, de Dívida Ativa, sendo enquadrada como renúncia de receita prevista no § 1.º do Art. 14 da LRF; não comprovação da inscrição na Dívida Ativa Não Tributária, no valor de R\$ 3.192,30, uma vez que o Acórdão foi lavrado antes da entrada em vigor da Resolução n.º 08/2014 deste TCM, inconsistência/contradição de algumas informações contábeis, este Relator emite PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de BEBERIBE, exercício financeiro de 2015.

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, apesar da manifestação do Tribunal de Contas, não considera que referidas inconsistências têm o condão de relegar as contas do Executivo Municipal à desaprovação. Explica-se.



Conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado, da dívida ativa cancelada no valor de R\$ 454.249,42, R\$ 254.116,80 foram atingidos pela prescrição, restando o valor de R\$ 200.132,62 que deveria ter sido cobrado pelo Município.

Ocorre que, como reconhecidamente pela doutrina e jurisprudência dos próprios Tribunais de Contas, os valores de pequena monta não merecem ser postos à prova de cobrança através do Judiciário, pois mostram-se economicamente inviáveis.

Sendo, portanto, o valor de R\$ 200.132,62 composto, também, por miúdos valores de IPTU de contribuintes diversos, há de se considerar que a movimentação da máquina administrativa e o ingresso nas vias judiciais seriam muitos mais gravosos à Administração Pública que o perdimento dos ínfimos valores propriamente dito bem como tais valores em questão são de cancelamentos provenientes de processos administrativos acostados aos autos no processo que tramitou no Tribunal de Contas. Vale salientar que os valores cancelados de maior relevância foram referentes a inscrição indevidas de IPTU relativo a propriedades rurais com seus devidos cadastros e ITR constantes no Processo Administrativo Tributário – PAT nº 006/2015 como também os processos de reavaliação de IPTU com as suas devidas reinscrições no banco de dados do sistema de tributação do Município de Beberibe, conforme documentação apresentada constante em anexo na qual embasarão este parecer.

E o próprio TCE, em análise de situação análoga, reconhece que a cobrança de valores ínfimos tem natureza anti-econômica à Administração, como extrai-se do seguinte julgado:

O órgão instrutivo, por sua vez, ratificou a omissão tendo em vista que não localizou nos autos a relação prometida pela Defesa, sugerindo recomendação à Administração municipal no sentido de que “comprove o junto ao Tribunal de Contas a natureza dos créditos prescritos e cancelados para que estes não sejam enquadrados como renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF” (Seq. 132). De acordo com o Ministério Público de Contas: A não comprovação da regularidade do cancelamento e da prescrição dos créditos municipais (R\$ 175.821,56) faz presumir a ocorrência de renúncia de receitas sem o atendimento das condições previstas no art. 14 da LC nº 101/2000, o que enseja a desaprovação das contas dos dois prefeitos que atuaram na administração municipal no exercício de 2017. Nesse particular acolho as conclusões da Unidade Técnica para recomendar à Administração municipal que, quando da ocorrência de cancelamento de créditos da dívida, seja evidenciada a devida motivação a fim de viabilizar o exercício do controle externo quanto à possível renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da LRF. (Processo nº 06864/2018-7, Prestação de Contas de Governo 2017, Conselheiro Relator Rholden Botelho de Queiroz)

Dessa forma, não se trata de renúncia de receita por parte do Poder Executivo, mas sim da ocorrência de uma situação fática que impede que quantias de pequeno valor, que não compensam os custos de ingresso com ações individualizadas perante o Poder Judiciário e os cancelamentos de inscrições indevidas de imóveis rurais e processos de reavaliação dos valores de IPTU embasados por processos administrativos instaurados pela Prefeitura Municipal de Beberibe no período em questão.

Noutra senda, complementando o que foi exposto acima, há de se considerar que o restante do valor de R\$ 200.132,62 se refere a débitos que não deveriam ter sido inscritos na dívida ativa municipal, ao passo de que se referem a imóveis em área



rural, conforme dá conta o Relatório encaminhado a esta Comissão pela Secretaria Municipal de Finanças.

Conclui-se do relatório da Secretaria Municipal de Finanças que embora os valores sejam vultosos e merecessem atenção do município, sua exigibilidade pelo Município é impossível, considerando que constituem-se de valores atrelados ao Imposto Predial e Territorial Rural, de competência tributária da União, como promana do Art. 153, VI da Constituição Federal, conforme consta nos autos do Processo Administrativo Tributário nº 06/2015:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
VI - propriedade territorial rural;

Neste cenário, não podemos considerar que o Município teria cancelado os créditos tributários ou, até mesmo, os tenha renunciado, vez que o ônus arrecadatário não era do Ente Municipal.

No que se refere ao segundo ponto, a saber, não inscrição da dívida ativa Dívida Ativa Não Tributária, no valor de R\$ 3.192,30, da Contribuinte Adelia Colaço Bessa, proveniente do Processo nº 9.691/12, Acórdão nº 1.161/2014, há de se considerar, inicialmente, que a própria contribuinte havia solicitado no âmbito do TCE, no mês de maio/2014, o parcelamento de sua dívida, o que, de acordo com o Artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

Com essa informação, de plano entendemos que nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída à Administração Local, pois a exigibilidade do crédito estaria suspensa por força de lei.

E se não fosse só isso, há de se consignar que não houve uma manifesta certeza acerca de quem deveria realizar a referida cobrança. Se o fisco municipal ou o estadual.

A incerteza manifesta-se no próprio Parecer do Ministério Público de Contas, exarado no próprio processo nº 9.691/12, onde o Parquet posiciona-se:

“Vieram os presentes autos a este MP de Contas para fins de se manifestar acerca do PEDIDO DE PARCELAMENTO de multa mantida, em grau de Recurso de Reconsideração, pelo Acórdão 1161/2014 (fls.381/385), no valor de R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos). Cabe destacar que tal pedido (fl. 394) foi apresentado dentro do prazo, conforme certificado pela Secretaria à fl.396.



Nessa senda, considerando que o caput do art. 26 da LOTCM, ao facultar a autorização do recolhimento parcelado da importância devida, determina que a mesma será realizada na forma estabelecida no Regimento Interno, in verbis:

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Considerando que, conforme se depreende da inteligência do dispositivo legal acima, é pelo Regimento Interno desta Corte, norma regulamentadora da matéria em tablado, que se deve fundamentar todas as decisões a respeito;

Considerando que, nos termos da atual redação do art. 156 do RITCM, alterada pela recente Resolução nº 08/2014 TCM-CE, de 24 de abril de 2014, na qual ficou determinado que as multas aplicadas nas decisões proferidas por este Tribunal serão recolhidas ao Erário Estadual, os anteriores dispositivos (§§ 2º, 3º e 4º) que tratavam da competência do Presidente ou do Pleno deste Tribunal para decidir acerca dos pedidos de parcelamento foram modificados ou revogados, de forma que não há mais previsão legal sobre a matéria;

Art. 156. Os valores das multas aplicadas serão recolhidos ao erário estadual, obrigando-se o responsável a apresentar o comprovante de recolhimento nos autos do processo em que foi aplicada a multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Revogado.

§2º. O não pagamento da multa aplicada pelo Tribunal, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a consequente comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Considerando que, apesar do presente pleito ter sido protocolado nesta Corte de Contas antes da mencionada alteração, a decisão sobre o mesmo deve ser fundamentada à luz do atual ordenamento jurídico; e Considerando que, em consonância com a ponderação acima, o Pleno desta Corte de Contas, ao apreciar as solicitações de parcelamento de valores imputados ao responsável, tem indeferido o citado apelo por entender que o mesmo não mais poderia ser concedido por esta Corte, conforme novo tratamento dado à matéria pela Resolução TCM nº 08/2014, ante a expressa revogação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 156 do Regimento Interno desta Corte de Contas. (Acórdãos nº 2360/14; 2370/2014; 2601/14; 2609/2014 e 2624/14)

Do parecer do Ministério Público de Contas extrai-se que caberia ao Fisco Estadual a referida cobrança, fugindo da alçada da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município a adoção de mecanismos à satisfação do crédito, vez que este deveria ser perseguido pela Fazenda do Estado do Ceará.

Esta Comissão, após profícua análise, e se debruçando sobre os pontos aludidos pelos douto Tribunal de Contas do Estado, resolveu discordar das razões da citada corte, alterando o status das contas do exercício financeiro de 2015 para "APROVADAS", cujas presente parecer fará parte do Projeto de Decreto Legislativo confeccionado por esta Comissão, nos termos do caput do art. 223 do Regimento Interno desta Casa.



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

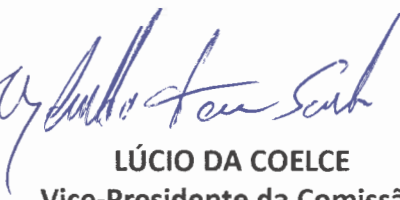
Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Página 7 de 8

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.


PIAUÍ
Presidente da Comissão


LÚCIO DA COELCE
Vice-Presidente da Comissão

*Thiago Monteiro Braga (CONTRA O PARECER
DO RELATOR DAS COMISSÕES,
A FAVOR DO PARECER DO
TCE).*
THIAGO MONTEIRO
Membro da Comissão